



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000427/2011**

ABERTURA: 12/5/2011 - 16:48:08

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Tés. de Protocolo  
Patrimônio e Arquivado

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Litera	16/05/11
Comissões	__/__/__
Justica - Votacao	__/__/__
do Parecer	23/05/11
Votacao de todo o	__/__/__
projeto	23/05/11
Votacao de todo	__/__/__
o projeto	20/06/11
Rejeitado	20/06/11
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 009, DE 11 DE MAIO DE 2011**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000427/2011**

**ABERTURA:** 12/5/2011 - 16:48:08

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO"

*Paulo César Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Arquivo

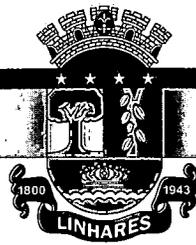
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 030/2011, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual autoriza o Poder Executivo a dar isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros ao portador de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 030/2011, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros ao portador de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida e, para tanto, dá outras providências, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2011, de acordo com razões que seguem.

## **RAZÕES DO VETO**

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa deflagrada pela Câmara Municipal, nos termos do Autógrafo nº 030/2011, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

A proposição legislativa objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder isenção da tarifa nos serviços de transporte urbanos e semi-urbanos de passageiros, aos portadores de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, bem como a concessão de “vale social” aos referidos doentes crônicos, aos acompanhantes destes e aos idosos também portadores da doença.

Malgrado o indiscutível mérito da proposição em apreço, cumpre ressaltar que o seu conteúdo normativo se afigura insuscetível de ingresso no ordenamento jurídico municipal, por conter inconstitucionalidades que impedem sua conversão em lei.

O Poder Legislativo, ao elaborar o presente Projeto, primeiro pretendeu isentar as pessoas acometidas de doenças crônicas físicas ou mentais do pagamento da tarifa cobrada pelas concessionárias de transporte coletivo urbano do Município de Linhares (art. 1º). Já nos artigos 2º e seguintes objetivou conceder às pessoas portadoras de doença crônica, bem como a seus acompanhantes o “vale-social”, forma de auxílio que será fornecido pela Prefeitura Municipal, em quantidade máxima de 40 (quarenta) “vales” por mês.

Assim, a redação do Projeto não restou clara e precisa, porquanto ora menciona “isenção do pagamento”, ora “emissão de “vale-social”. Tenho que os dois institutos são diferentes.



O primeiro (isenção), seria a gratuidade do transporte, não necessitando de passe (vale), mas tão somente de identificação do passageiro portador de doença crônica, como acontece para os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos por força da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do idoso. O segundo (vale social) seria custeado pelo Município (como é o caso dos vales-transportes dos servidores).

Com efeito, se a proposição cuidar da concessão de um auxílio (vale-social) aos portadores de doenças crônicas e seus acompanhantes, a matéria se sujeita à cláusula de reserva privativa do Poder Executivo para iniciar o processo de positivação do direito, na forma do art. 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica (“matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”), inclusive porque depende de prévia análise das possibilidades orçamentárias da Administração, que suportará toda eficácia jurídica do preceito normativo em debate.

De igual modo, caso a proposição queira tratar de concessão de isenção de tarifa. Isto porque, os serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias são controlados pelo Poder Público pelos seguintes parâmetros: direitos dos usuários, política tarifária e serviço adequado. No caso em comento, a isenção acarretará desequilíbrio financeiro para o serviço público, o que torna seu objeto inconstitucional, na medida em que impõe um custo não contabilizado, exigindo revisão do valor da tarifa, pois as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo não arcarão sozinhas com as despesas decorrentes da aplicação da lei e, por conseguinte, será suportada pelos usuários pagantes.

Demais disso, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a antijuridicidade por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Insta registrar que a não observância da iniciativa privativa infringe também o princípio da independência e separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pela Constituição Estadual no art. 1º e pela Lei Orgânica Municipal no art. 2º. Nesse sentido, já ressaltou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, in verbis:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem a pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**

Em outro aspecto, vale lembrar que os idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos já gozam da gratuidade dos transportes coletivos, conforme art. 230, § 2º da CF e art. 39 do Estatuto do Idoso, independentemente de serem portadores de doenças crônicas ou não.



Por fim, cumpre ressaltar que a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos devem obedecer aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, editada para regulamentar o art. 59, parágrafo único da CF/88.

Contudo, o art. 5º e seguintes do Autógrafo nº 030/2011 encerra a chamada inconstitucionalidade indireta, pois insere normas de conteúdo estranho ao objeto da proposição, acerca de manutenção de estradas, pontes, mata-burros, barragens, serviços nas áreas de calamidade, abastecimento de veículos, consórcios na área de saúde, apresentando redação confusa e fora de uma ordem lógica, infringindo o art. 7º, incisos I, II e IV e art. 11, da Lei Complementar nº 95/98.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 030/2011, constante nos autos do procedimento administrativo nº 0668711/2011, por inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, com fundamento nos comandos endereçados no art. 2º da CF c/c art. 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, V, ambos da Lei Orgânica Municipal (quanto a inconstitucionalidade) c/c art. 7º, I, II e IV e 11, da LC 95/98.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
GUÉRINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 000427/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 009 de 11 de maio de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 030/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros ao portador de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuados e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

  
**MILTON SIMON BAPTISTA**  
Presidente

**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES**  
Relator

**ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS**  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000427/2011**

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 009 de 11 de maio de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 030/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transportes urbanos e semi-urbanos de passageiros ao portador de doença crônica de natureza física ou mental que exigiam tratamento continuados e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a **PROCURADORIA** desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**